



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

REITERATIVA
ACÓRDÃO 301-30.016
EMBARGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94
Recurso Nº : 120.467
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São cabíveis embargos de declaração quando for omitido no acórdão ponto sobre o qual devia pronunciar-se a autoridade julgadora.

MULTAS DO ART. 526, DO R.A. CONVERSÃO CAMBIAL. Na conversão cambial da base de cálculo, para efeito de lançamento das multas previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro, há de ser considerada a data do fato gerador do respectivo imposto de importação, nos termos do § 6º, do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Embargos de Declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração no recurso de ofício, para rerratificar o acórdão embargado mantendo a decisão prolatada com adequação da ementa, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94
Recurso Nº : 120.467
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de rerratificação do Acórdão 301-30.016 (fls. 1.095/1.112), pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que integram o julgado, negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interpostos contra a decisão da DRJ/Campinas nº 1.430/98 (fls. 978/998), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/37.

Sustenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, nos embargos de fls. 1.114/1.116, que houve omissão desta Câmara no Acórdão embargado, pois observou que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de *“excluir da base de cálculo da multa administrativa a diferença decorrente da aplicação da taxa de câmbio da data do fato gerador, excluir a parcela relativa ao registro indevido de investimento de capital estrangeiro e desconstituir a TRD como juros de mora, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991. Com isso, recorreu de ofício, eis que só foi mantido R\$ 251.257,85 dos R\$ 1.209.042,28 inicialmente lançados”*. No entanto, no voto condutor proferido pelo ilustre conselheiro relator Moacyr Eloy de Medeiros, não foram examinadas tais exclusões determinadas pela r. decisão de 1ª instância, objeto do recurso de ofício.

Requer, assim, o acolhimento e provimento dos embargos a fim de serem analisadas as omissões apontadas.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar a pertinência ou não dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Compulsando os autos, verifica-se a situação alegada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de não terem sido analisadas, no acórdão embargado, as exclusões determinadas pela r. decisão de 1ª instância, as quais foram objeto do recurso de ofício. Assim, restando comprovada a omissão no Acórdão embargado, cumpre proceder à análise das referidas exclusões, que entendo deva ser inserida no voto condutor do acórdão.

Cotejando o demonstrativo relativo ao crédito tributário apurado no Auto de Infração (fl. 01) com o demonstrativo do crédito tributário mantido no julgamento de 1ª instância (fl. 999), temos (valores em UFIR):

Tributo/multa	Vr. lançado	Vr. Mantido	Vr exonerado
Imposto de importação	67.522,50	67.522,50	0,00
Multa de ofício, art. 524, parag. Único, RA	67.522,50	67.522,50	0,00
Multa, art. 526, III, RA (sub/superfaturam.)	1.005.526,73	110.337,47	895.189,26
Multa, art. 526, IX, RA (diverg./fabricante.)	53.267,70	5.875,38	47.392,32
Multa, art. 526, IX, RA (rg. invest. cap. estr.)	15.202,85	0,00	15.202,85
Total	1.209.042,28	251.257,85	957.784,43

CAVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

Conforme demonstrado, a exoneração parcial do crédito tributário é concernente às multas aplicadas em decorrência de:

1. Subfaturamento e superfaturamento.

Comprovado pelos documentos constantes dos autos, ter ocorrido subfaturamento e superfaturamento nas operações de importações efetuadas por meio das D.Is. nºs 511.583 e 506.546, de, respectivamente, 04/11/88 e 30/06/89, é exigível a multa do art. 526, inciso III, do RA, cuja base legal é o art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Não obstante ser devida a multa aplicada cabe reparo o procedimento de cálculo utilizado pelo autuante com base na antiga redação do § 1º do art. 169, que resultou na aplicação da taxa cambial vigente à data da lavratura do A.I. sobre o valor da transação. Com o advento da Lei nº 6.562/78, que derogou o § 1º e introduziu o § 6º no referido art., há remissão ao cálculo do próprio I.I., conforme se verifica *verbis*:

"Art. 169. (...)

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do imposto de importação."

Assim, no cálculo das multas previstas no art. 526 do R.A., a conversão monetária passou a ter o mesmo tratamento previsto nos art. 23 e 24 do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

"Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

Art. 24. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador."

Logo, as multas aplicadas deverão incidir sobre as diferenças apuradas pela fiscalização, convertidas para o padrão monetário nacional vigente à data do registro das DI, atualizadas monetariamente nos termos da legislação específica.

2. Divergência de fabricante.

Comprovada nos autos a divergência entre o fabricante licenciado e guiado nas G.Is. especificadas às fls. 19 e 20, resta caracterizada a infração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

administrativa ao controle das importações, sendo devida a multa prevista no art. 526, IX, do R.A.. Ressalte-se que em sua impugnação a contribuinte reconhece a infração que qualifica de erro de fato.

Não obstante ser devida a multa, cabe ressaltar que no procedimento relativo à conversão cambial da sua base de cálculo deve-se tomar o valor das mercadorias na data do registro de cada D.I., já convertido para a moeda nacional então vigente, conforme aduzido no item anterior.

3. Registro de investimento de capital.

A fiscalização entendeu que seria devida a multa prevista no art. 526, IX, do R.A., em razão de registro indevido de Investimento de Capital Estrangeiro, sem cobertura cambial, no montante de DM 78.000,00.

Os documentos trazidos aos autos (fls. 807/845) comprovam que o valor de DM 78.000,00, correspondente a 01 máquina automática de furar e prensar, SPII, não foi objeto de efetivo registro no BACEN a título de investimento de capital estrangeiro. Assim, comprovado nos autos que não houve o registro indevido de Investimento de Capital Estrangeiro, sem cobertura cambial, no montante de DM 78.000,00, é indevida a exigência relativa à multa aplicada, em razão de inocorrência da infração apontada.

Verifica-se, assim, que, no que concerne às questões ora analisadas, a decisão de 1ª instância não merece reparos, devendo ser improvido o recurso de ofício interposto em razão do valor do crédito tributário exonerado.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos, para rerratificar o acórdão embargado, no sentido de incluir no voto a análise sobre a exoneração parcial da exigência relativa às multas aplicadas, ressaltando, ainda, a necessária adequação da ementa ao voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora